



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

O Decreto-Lei nº 110/2000, de 30 de Junho, alterado pela Lei no 14/2001, de 4 de Junho, veio estabelecer as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho, bem como as normas específicas de emissão de certificados de aptidão profissional e as condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Considerando o estatuído no artigo 22º do referido diploma, urge definir as competências orgânicas dos órgãos e serviços que na Região Autónoma dos Açores prosseguirão as atribuições ali estabelecidas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime que estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de higiene e segurança do trabalho, aprovado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

pelo Decreto-Lei nº 110/2000, de 30 de Junho, alterado pela Lei nº 14/2001, de 4 de Junho, serão tidas em conta as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º.

Competências

1. As competências do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, designado por IDICT, referidas nos artigos 5º, 10º nº 3 e 18º nº 1, são exercidas pelo Gabinete de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho (GHSST).
2. As competências referidas no artigo 17º são exercidas pela Inspeção Regional do Trabalho (IRT).

Artigo 3º.

Manual de certificação

O manual de certificação referido no artigo 6º é o adoptado pela entidade certificadora nacional, com as devidas adaptações.

Artigo 4º.

Taxas e despesas de controlo

1. As taxas previstas no artigo 16º, são as estabelecidas por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matérias de finanças e de trabalho.
2. As taxas referidas no número anterior, constituem receita do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 9 de Outubro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.